

Apreciação do mérito que se impõe. Relação de consumo. Rés -fabricante e comerciante - solidariamente responsáveis pelos danos sofridos pela compradora/consumidora em razão dos vícios que tornaram o produto impróprio e imprestável para o fim a que se destinava (artigos 2º, 3º e 13º da lei consumerista). Prova pericial que confirmou a existência de vício grave no automóvel, zero quilometro, recém adquirido pela autora. Alegação de que o defeito teria sido causado pela utilização de combustível de má qualidade devidamente afastada pelo expert, que detectou falhas no motor e no desempenho do carro. Rés que não solucionaram os vícios do veículo, em tempo. Aplicação do §1º do artigo 18 do CDC, que confere ao consumidor o direito de optar pelo desfazimento do negócio. Responsabilidade civil configurada. Dever de indenizar que se impõe. Problemas vivenciados pela autora que ultrapassam o mero aborrecimento. Frustração da legítima expectativa da consumidora. Valor fixado na sentença que se mostra irrisório diante das peculiaridades da causa, razão pela qual deve ser majorado para R\$ 15.000,00. Devolução do valor integral referente à compra do veículo, assim como dos gastos com o pagamento do IPVA, corretamente reconhecidos. Sentença que merece reforma também no tocante ao termo inicial dos juros, que, no presente caso, incidem a partir da citação, por se tratar de evento danoso decorrente de relação contratual. Verba honorária que deve recair sobre o valor da condenação, na dicção do artigo 85, §2º do CPC. Sentença que deve ser reformada em parte, ante o acolhimento parcial do 2º recurso (autora). Honorários recursais aplicáveis a hipótese. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS 1 e 3 (Jaguar e Premium) e PROVIMENTO PARCIAL DO 2º RECURSO (autora), alterando-se o valor da indenização por dano moral e o início da contagem dos juros. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS 1 E 3 (JAGUAR E LANDROVER BRASIL IMPORTADORA E PREMIUM RIO, RESPECTIVAMENTE) E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO 2 (WANDA QUEDES), NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PRESENTES DRº ANDRE BASTOS SMILGIN, PELO APTE 2 E DRº RODRIGO DE SOUSA MOURA, PELO APTE 3.

023. APELAÇÃO 0310687-33.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 35 VARA CIVEL Ação: 0310687-33.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00721836 - APELANTE: LILIAN DE ARAUJO MIGUEL ADVOGADO: MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES OAB/RJ-106851 APELADO: CLARO S A ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB/RJ-110501 ADVOGADO: PATRÍCIA SHIMA OAB/RJ-125212 **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Ementa: Ação Declaratória c/c Indenizatória. Negativação indevida de nome. Linha de telefone móvel. Dano moral. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte autora, pugnano pela condenação da parte ré a pagar indenização por dano moral. Consumidor por equiparação. Aplicação do CDCON. Reconhecimento indubitoso do dever indenizatório pela total ausência de cuidado da ré ao causar transtornos, vexame e constrangimentos à parte autora em virtude de falhas internas. Comprovação in re ipsa dos transtornos e dissabores causados, que extrapolam os meros aborrecimentos. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ. Autora que comprova a propositura de ação judicial, na qual se discutiu outra anotação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, em que foi proferida sentença de procedência, já transitada em julgado. Verba indenizatória arbitrada em R\$ 10.000,00, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à extensão do dano. Observância ao Enunciado no 89 da Súmula do TJERJ. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, aplicável a Súmula nº 54 do STJ, contando-se os juros a partir do evento danoso. Precedentes. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

024. APELAÇÃO 0352861-62.2012.8.19.0001 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0352861-62.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00679564 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FABIANO PINTO DE MAGALHAES APELADO: JORGE LUIS RAMOS DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 INTERESSADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: JOSE LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada. Fornecimento de medicamento à hipossuficiente. Autor que sofre de doença arterial coronariana obstrutiva - CID 25.1 e hipertensão arterial sistêmica CID 10, tendo sofrido infarto agudo do miocárdio em outubro de 2010- CID 25.2, razão pela qual necessita fazer uso dos medicamentos descritos nos autos, comprovado através de laudo médico. Ação direcionada em face do Estado e do Município do Rio de Janeiro. Sentença de procedência. Apelo apenas do Estado. Parte dos medicamentos pretendidos pela autora não integram a listagem de medicamentos fornecidos pelo SUS. Hipótese fundada na controvérsia delimitada no recurso especial n.º 1.657.156, afetado ao regime de julgamento de recurso repetitivo, por força da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Determinação expressa da Corte Superior para suspender, em âmbito nacional, todos os processos que versem sobre a mesma causa. Definição da tese que irá orientar às instâncias ordinárias, nos termos do artigos 121-A do RISTJ e 927, III do CPC. Precedentes inúmeros desta Câmara Cível, a respeito da matéria, in verbis: “Apelação cível. Direito à saúde. Demanda de obrigação de fazer proposta em face do Município de Macaé. Fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de leucoma congênito. Sentença de procedência. Apelo interposto pelo réu. Sobrestamento do feito, para que possa ser julgado em conformidade com a orientação que vier a ser adotada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia que versa sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Inteligência do contido nos artigos 1036 e 1037, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil que dispõem que a afetação de recursos especiais como representativos da controvérsia demanda a suspensão dos recursos interpostos. Colendo Superior Tribunal de Justiça que afetou o julgamento do REsp nº 1.657.156 - RJ, de relatoria do insigne Min. Benedito Gonçalves, que versa sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, ao rito dos recursos repetitivos, decidindo, ainda, expressamente pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no recurso especial. Suspensão do trâmite processual até ulterior decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema” (0023572-71.2015.8.19.0028 - julgamento em 09/08/2017 à Rel. Des. Mauro Pereira Martins). SUSPENSÃO DO JULGAMENTO do presente recurso, até a conclusão do julgamento do REsp nº 1.657.156, submetido ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no artigo 1.037, III do CPC/2015. Conclusões: POR UNANIMIDADE, SUSPENDEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PRESENTE A DEFENSORA PÚBLICA, DRA. FÁTIMA BESSA.

025. APELAÇÃO 0503849-90.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 20 VARA CIVEL Ação: 0503849-90.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00712026 - APELANTE: RODOLFO DE CASTRO SALVATO ADVOGADO: RAFAEL DE SOUZA D'AVILA BORGES OAB/RJ-132300 APELADO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A ADVOGADO: HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES OAB/RJ-151285 ADVOGADO: JOYCE NAVARRO DAMASCENO OAB/RJ-133277 ADVOGADO: VIVIAN FERREIRA MUSSI OAB/RJ-150748 **Relator: DES. SIRLEY ABREU BIONDI** Ementa: Ação indenizatória ajuizada por consumidor em razão de alegada falha no processamento do pedido de resgate de um dos planos de previdência privada que mantinha com a instituição ré (Sul América Seguros). Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Do conjunto probatório, extrai-se que o fato trazido a litígio exterioriza um equívoco cometido pela seguradora, mas que o próprio apelante impediu de solucionar, rompendo-se, assim, o nexo